



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16542.000419/2002-44
Recurso nº 164.780 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.345 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de agosto de 2010
Matéria Intempestividade da Impugnação
Recorrente EBV LIMP CONSER E SERV ESPECIAIS LTDA
Recorrida Delegado da Receita Federal de Julgamento

PRECLUSÃO DA DEFESA - MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA - RECURSO NÃO CONHECIDO - Segundo o Decreto 70.235/72, o processo administrativo se instaura por escolha da contribuinte que deve apresentar sua manifestação de inconformidade tempestiva no prazo de 30 dias contados da ciência do despacho decisório. Corrido este prazo, precluso está o direito instrumental de defesa administrativa da contribuinte e nessa esfera dá-se o despacho como definitivamente constituído, líquido e certo, devendo o débito prosseguir para cobrança amigável. Correto está o Presidente da DRJ ao aprovar despacho que não conheceu a defesa intempestiva.

Assim também não conheço o recurso voluntário.

Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Irineu Bianchi.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora

EDITADO EM: 20 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Em 02/05/2005, sobreveio despacho decisório que homologou parcialmente a compensação efetuada pela contribuinte a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF quando da prestação de serviços profissionais a outras pessoas jurídicas no ano-calendário 2001 (fl. 01) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL retida quando da prestação de serviços a entidades públicas (fl. 07), também no ano-calendário 2001.

Alegou a autoridade fiscal que no ano de 2001 a contribuinte compensou o IRPJ e a CSLL retidos na fonte com CSLL quando só poderia ter compensado CSLL com CSLL e IRPJ com IRPJ. Além disso, houve divergência entre os valores de CSLL declarados em DIPJ e em DCTF como devidos e entre eles e os valores declarados na DCOMP. Foi considerado devido o valor declarado em DIPJ e pagos ou compensados os valores declarados em DCTF com pagamento confirmado no sistema da Receita. Assim, foi apurado crédito de saldo negativo de CSLL do ano de 2001.

Ao atualizar o saldo da CSLL a compensar de 2001 e proceder às compensações posteriores, restou um saldo de R\$ 19.533,63, disponível para utilização neste processo. O crédito remanescente mostrou-se suficiente para quitar apenas parte dos débitos, sendo a compensação residual não homologada, cobrada por meio do despacho.

O auditor fiscal observou ainda que este processo tem relação com o processo nº 16542.000171/2002-11 e o processo nº 16541000218/2002-47.

Ciente da decisão em 27/05/2005, em 04/07/2005 a contribuinte apresentou sua declaração de inconformidade às folhas 66, alegando que a autoridade fiscal apurou crédito inferior ao efetivamente existente, no processo 16542.000'1/2002-11, em R\$ 12.143,12. As receitas recebidas de empresas privadas são contabilizadas em regime de competência em detrimento de regime de caixa e essa diferença levou a autoridade fiscal a homologar menos crédito do que existiria.

A contribuinte preencheu incorretamente a DCTF sendo que a COFINS da competência 06/02 não foi compensada com CSLL, mas sim com IRPJ referente ao segundo trimestre de 2002, conforme por ela demonstrado.

Às folhas 68, o Auditor Fiscal da Receita Federal, com concordância do Presidente da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, informa a intempestividade da manifestação de inconformidade, decisão da qual a contribuinte foi citada em 29/11/2007, apresentando recurso voluntário em 21/12/2007. No recurso, protesta a contribuinte pela tempestividade da manifestação e alega cerceamento do direito de defesa já que, segundo o Processo Administrativo Fiscal e a jurisprudência do CARF, mesmo com alegada intempestividade, a manifestação de inconformidade deve ser dirigida ao colegiado da DRJ para julgamento. Pede por fim que seja considerada a tempestividade da impugnação.

 É o relatório.



Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Relatora

Não conheço e não acolho o recurso da contribuinte.

O Presidente da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) aprovou monocraticamente o despacho do Auditor Fiscal acusando a intempestividade da manifestação de inconformidade da contribuinte. Efetivamente, nos termos dos artigos 5, 14, 15 e 21 do Decreto 70.235/72, o contencioso administrativo tem início com a defesa apresentada pela contribuinte, impugnação ou manifestação de inconformidade. Há um prazo de trinta dias para a apresentação da defesa. Depois desse prazo, se não for combatida a exigência, o débito flui para a fase de cobrança amigável. Vejamos o teor desses artigos do Decreto.

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)

A contribuinte foi citada do despacho decisório em 27/05/2005 e apresentou sua manifestação de inconformidade mais de 30 dias depois, em 04/07/2005 (fls. 66). Nessa medida, o despacho decisório que deixou de ser combatido pela contribuinte no prazo legal tornou-se perfeito e acabado na esfera administrativa, seguindo para a fase de cobrança amigável. Precluso restou o direito à defesa administrativa da contribuinte, o que significa que a contribuinte perdeu esse direito.

É por isso que não vejo qualquer vedação ou impedimento para que a autoridade fiscal preparadora, acusando a intempestividade da defesa, negue seguimento ao processo, tanto mais quando essa decisão, devidamente motivada, é aprovada por despacho monocrático do Presidente da autoridade julgadora de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Correta está a decisão da autoridade em não acolher a manifestação de inconformidade claramente intempestiva.

Diante da intempestividade identificada pela autoridade preparadora e Presidente da DRJ, a contribuinte alegou que sua manifestação foi sim tempestiva, porém, não trouxe ao processo quaisquer elementos de fato, de direito ou provas que corroborassem sua afirmação, sendo que a alegação meramente genérica é incapaz de estabelecer o contraditório acerca dessa matéria, intempestividade. Notadamente, é elementar considerar intempestiva a manifestação de inconformidade da contribuinte, pela contagem do prazo entre a citação e a apresentação da defesa, consoante os artigos 5 e 15 do Decreto 70.235/72

Engana-se a contribuinte ao afirmar que, mesmo sendo sua manifestação intempestiva, ela deveria ser encaminhada para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento para decisão colegiada, sob pena de cerceamento de defesa. A autoridade administrativa exerce atividade vinculada à lei e, no caso do Processo Administrativo Fiscal, deve seguir os termos do Decreto 70.235/72. O Decreto é claro: a não apresentação, no prazo, da impugnação ou manifestação de inconformidade não instaura o processo administrativo. Quando a contribuinte não combate a exigência fiscal, o despacho decisório fica perfeito e acabado na esfera administrativa e o débito, se houver, segue para a fase de cobrança amigável. A contribuinte deixa de exercer seu direito ao primeiro e ao segundo e terceiro graus de jurisdição administrativa e por isso esse direito caduca, sob a égide das regras que tratam do Processo Administrativo Fiscal.

O artigo 35 do Decreto 70.235/72 traz uma previsão expressa para seguimento ao Conselho do recurso intempestivo, mas claramente não estende o mesmo tratamento à impugnação ou manifestação de inconformidade intempestiva. Se assim não fosse, os contribuintes, para fugir da cobrança e execução fiscal do crédito tributário, com encargos adicionais, fariam uso de subterfújo como a impugnação ou manifestação intempestiva, só para ganharem tempo, suspenderem a exigibilidade dos débitos, obterem Certidões, superlotarem os órgãos administrativos de discussões elementares, tudo em prejuízo da eficiência da administração pública e do erário.

Felizmente, nesse tanto, o Processo Administrativo Fiscal conta com regras claras e prazos que devem ser cumpridos. Assim como ocorre no processo civil, quando a parte deixa de apresentar sua defesa no prazo, o procedimento corre a sua revelia e ela perde o direito a essa defesa.

Nessa medida, voto por não acolher o recurso voluntário.



LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora